

# **ESTUDO DO CASO DE JANAÍNA QUIRINO: ESTERILIZAÇÃO COMPULSÓRIA COMO FORMA DE CONTROLE DEMOGRÁFICO.**

Polímnia de Faria Pereira  
Laila Emediana de Oliveria Allemand

## **RESUMO**

O presente artigo abordará a violação dos direitos fundamentais de um indivíduo pertencente a um grupo vulnerável que teve sua dignidade humana e autonomia violadas em razão da sua condição de estigmatização social. Trata-se de um estudo de caso de esterilização forçada de uma mulher em condição de vulnerabilidade por ser negra, pobre e dependente química, que, sem direito à ampla defesa e contraditório foi submetida, compulsoriamente, a uma laqueadura tubária. O procedimento ocorreu após a distribuição de uma Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo e deferida pelo juiz de primeira instância do Município de Mococa/SP. Para tanto, o artigo propõe à análise da aludida Ação Civil Pública e da sentença proferida nos autos de n. 1001521-57.2017.8.26.0360, da 2ª. Vara Cível de Mococa/SP, que julgou procedente o pedido de esterilização forçada de Janaína Quirino. Ademais, o trabalho aponta as violações constitucionais e infraconstitucionais da ação e do procedimento sobretudo, no que diz respeito à promoção da pessoa humana. Problematisa-se, a arbitrariedade do Estado mostrando que o real objetivo do Poder Público não foi tutela do direito à saúde de Janaína, como arguido pelo membro do Ministério Público, mas sim de controle demográfico e extermínio de indivíduos marginalizados/em condição de vulnerabilidade o que é vedado no Brasil.

**PALAVRAS-CHAVE:** Dignidade Humana; Esterilização Forçada; Esterilização Compulsória; Controle Demográfico; Planejamento Familiar.

## **INTRODUÇÃO**

O reconhecimento dos grupos vulneráveis e dos indivíduos estigmatizados socialmente como titulares dos direitos humanos corresponde a um desafio à garantia dos direitos humanos. A dificuldade em efetivar os direitos fundamentais torna-se ainda mais difícil quando as violações em face a esses grupos ocorrem pelo Poder Público, pois reforça a marginalização dos indivíduos que compõe essas comunidades.

A Constituição Federal do Brasil dispõe de um título específico que apresenta um rol de direitos e garantias fundamentais de todos os cidadãos; no que diz respeito à tutela dessas garantias, o Estado tem o dever de promover meios para assegurá-las. Entretanto, ocorrem constantes violações aos direitos humanos pelo próprio Estado, sobretudo em face daqueles que vivem estigmatizados e marginalizados não sendo reconhecidos como sujeitos de direito e deslegitimando-as enquanto titulares de dignidade humana.

Este ensaio objetiva apontar quais foram as violações aos direitos fundamentais e infraconstitucionais de Janaína Aparecida Quirino, uma mulher sob condição marginalizada por ser negra, pobre e dependente química que foi vítima da arbitrariedade do judiciário do

município de Mococa/SP ao ser submetida a uma esterilização involuntária a partir do ajuizamento e deferimento de uma ação promovida pelo Poder Público.

Para apresentar essas violações, o artigo propõe examinar as petições disponíveis pelo judiciário de São Paulo sobre do caso em questão. A partir da leitura dos autos, a pretensão é indicar os fundamentos arguidos na sentença de primeiro grau para justificar a medida coercitiva; ademais, pontuar as violações aos direitos humanos e fundamentais de Janaína Quirino. Além disso, tem o escopo de estudar a dificuldade social, política e jurídica de reconhecer esses sujeitos dignos de proteção constitucional independente da condição na qual se encontram e, especialmente, as mulheres que ainda possuem frágeis direitos como um todo, brigando constantemente para a manutenção dos direitos já conquistados.

## 1. O CASO DE JANAÍNA APARECIDA QUIRINO

Em 29 de maio de 2017, o Ministério Público do Estado de São Paulo – MPSP ajuizou uma Ação Civil Pública – ACP com pedido de obrigação de fazer com tutela de urgência em face do Município de Mococa/SP a fim de compelir o ente a promover uma laqueadura compulsória em Janaína Aparecida Quirino, sob pena de incidir multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) limitada a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Na Ação Civil Pública foi arguido que Janaína era pessoa hipossuficiente, apresentava grave quadro de dependência química, possuía filhos e que não tinha capacidade para discernir sobre as consequências de uma gestação, tampouco de criar sua prole.

Além disso, o membro do Ministério Público alegou nos autos de nº 1001521-57.2017.8.26.0360 que este método contraceptivo garantiria o direito à vida de Janaína, conforme transcrito a seguir:

Não há dúvidas de que somente a realização de laqueadura tubária na requerida será eficaz para salvaguardar a sua vida, a sua integridade física e a de eventuais rebentos que poderiam vir a nascer e ser colocados em sério risco pelo comportamento destrutivo da mãe. (SÃO PAULO. Ministério Público do Estado de São Paulo. Ação Civil Pública dos autos nº 1001521-57.2017.8.26.0360, 2ª Promotoria de Justiça Cível de Mococa/SP, 05.10.2017).

No ínterim entre o ajuizamento da demanda e o proferimento sentença, Janaína Quirino teve uma nova gestação, fato que, ainda que o pleito ministerial já tivesse sido deferido, inviabilizaria a cirurgia, haja vista que a Lei nº 9. 263 de 1966 – Lei de Planejamento Familiar veda que a laqueadura ocorra no período do parto; contudo, essa norma foi violada.

O juízo de primeira instância de Mococa/SP, em 05 de outubro de 2017, acolheu a pretensão do Ministério Público e julgou procedente a ACP; todavia não oportunizou ampla defesa e contraditório à Requerida, pois não consta manifestação de defesa de Janaína tampouco registro autorizando o procedimento, conforme requerido na Lei de Planejamento Familiar. A decisão judicial extinguiu o feito com resolução de mérito e condenou o Município a proceder à laqueadura em Janaína Quirino assim que ocorresse o parto, de forma a ofender normas constitucionais.

A princípio, Janaína teve suas garantias fundamentais violadas quando não lhe foi proporcionada devida ampla defesa e contraditório, conforme assegura o inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal; outrossim, as ofensas aos direitos fundamentais ocorreram quando lhe foi negada a dignidade, integridade física, autonomia e saúde ao realizarem a laqueadura tubária sem seu consentimento, em um momento e condição de completa vulnerabilidade, como será explicitado posteriormente.

Vislumbra-se que a ação ajuizada e a sentença não observaram os requisitos previstos na Lei de Planejamento Familiar, tampouco respeitaram os direitos humanos e fundamentais de

Janaína Quirino, ferindo as normas constitucionais e infraconstitucionais que serão indicadas neste artigo.

Além disso, nota-se que a sentença judicial evidencia uma interpretação que configura insegurança jurídica e demonstra arbitrariedade do Poder Judiciário, visto que o caso concreto não foi enquadrado em uma norma jurídica adequada, e uma norma de direito fundamental somente pode ser superada ou excepcionada por uma argumentação racional fundamentada em rigorosa justificação externa ou de segunda ordem (Souza, 2011).

Em vista disso, observa-se que novas verdades foram introduzidas na aplicação jurídica o que propicia novas violações constitucionais, reforça a marginalização dos grupos vulneráveis dos quais Janaína, a vítima dessa arbitrariedade do Estado, pertence, e dificulta a eficácia dos direitos fundamentais.

Inconformado com a decisão judicial proferida em primeiro grau, o Município de Mococa interpôs recurso de apelação a fim de reformar a sentença com a consequente revogação da liminar concedida. No recurso, pugnou para que se tornasse sem efeito o pedido de esterilização involuntária por afrontar o disposto no artigo 2º, parágrafo único da Lei de Planejamento Familiar, bem como o artigo 1º, inciso III, com o artigo 5º, caput e inciso II, da Constituição Federal que dispõe que “ninguém será obrigada a fazer ou deixar de fazer algo se não em virtude da lei.”

Ainda na esfera recursal, o Município arguiu a ilegitimidade ativa do Ministério Público como substituto processual, nulidade processual, tendo em vista que não houve manifestação de Janaína e que a esterilização involuntária com fim de controle demográfico é vedada pela legislação brasileira. Por fim, alegou que esterilização é uma medida excepcional que não pode ser admitida involuntariamente, conforme previsto na Lei de Planejamento Familiar e que o Município não deve se responsabilizar por esse tipo de procedimento cirúrgico.

De forma unânime, em 23 de maio de 2018, a turma da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – TJSP deu provimento ao Recurso de Apelação manejado pelo Município. Na inteligência do voto dos desembargadores, o pleito foi totalmente improcedente, pois é inadmissível no ordenamento jurídico pátrio a realização involuntária da laqueadura e no pós-parto, sobretudo de forma coercitiva como foi com a requerida.

O Colegiado também apontou que houve cerceamento de defesa de Janaína Quirino, pois não foi promovida manifestação judicial, nem a devida ampla defesa e contraditório à vítima. O fato do procedimento ocorrer sem sua oitiva e consentimento, em condição de revelia e sem curadora especial, também incorre em violação aos direitos fundamentais e resultou em vício de nulidade.

Outro aspecto relevante que não foi observado na sentença e delineado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo é que o ACP ajuizada apresentou indícios de realizar um controle demográfico, o que é expressamente vedado pela Lei de Planejamento Familiar.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – TJSP deu procedência ao recurso manejado pelo Município de Mococa e reformou a sentença de primeira instância, se opondo ao procedimento de esterilização forçada em Janaína Quirino.

No entanto, embora o Colegiado tenha retificado a decisão de primeiro grau, o procedimento já tinha sido realizado, concretizando todas as afrontas aos direitos humanos de Janaína; vale destacar que, em regra, a laqueadura é irreversível, razão pela qual violou também a integridade física.

## **2. AS VIOLAÇÕES LEGAIS DA ESTERILIZAÇÃO COMPULSÓRIA**

O procedimento de esterilização é permitido no Brasil; contudo, a Lei de Planejamento Familiar dispõe de regras e requisitos para que esse procedimento seja realizado de forma que não viole os direitos fundamentais dos indivíduos e não afronte os princípios que regem o Estado Brasileiro, tais como autonomia, integridade física, segurança jurídica e dignidade

humana. No entanto, ao pleitear e julgar procedente uma laqueadura forçada, o Poder Público atua de forma contrária aos direitos humanos e fundamentais.

## 2.1 VIOLAÇÕES CONSTANTES NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

O Ministério Público do Estado de São Paulo – MPSP, ao fundamentar o pedido de esterilização compulsória na Ação Civil Pública nº 1001521- 57.2017.8.26.0360, arguiu que a laqueadura tubária seria a medida adequada para tutelar o direito à saúde, salvaguardar a vida de Janaína de sua prole e evitar gestações indesejadas, conforme transcrito a seguir:

Diante de tal quadro fático, não há dúvidas de que somente a realização de laqueadura tubária na requerida será eficaz para salvaguardar a sua vida, a sua integridade física e a de eventuais rebentos que poderiam vir a nascer e ser colocados em sério risco pelo comportamento destrutivo da mãe. Isso porque, repita-se, mesmo após várias tentativas, a requerida não adere aos tratamentos ambulatoriais propostos. De fato, a requerida, pessoa hipossuficiente, faz uso abusivo de drogas e já possui cinco filhos. Ao fazer uso contumaz de tais substâncias, levar uma vida desregrada, sem sequer possuir residência fixa e apresentar comportamento de risco, é maior a possibilidade de a requerida contrair doenças venéreas e ter nova gestação indesejada, aumentando a sua prole de forma irresponsável e não planejada. Assim, percebe-se que, em razão de sua condição, a requerida não demonstra discernimento para avaliar as consequências de uma gestação. A propósito, como dito, os filhos de JANAÍNA, inclusive, já estiveram acolhidos em instituição desta cidade, pois a requerida não tem condições de lhes fornecer os mínimos cuidados de que necessitam. (SÃO PAULO. Ministério Público do Estado de São Paulo. Ação Civil Pública dos autos nº 1001521-57.2017.8.26.0360, 2ª Promotoria de Justiça Cível de Mococa/SP, 05.10.2017).

Entretanto, os argumentos suscitados são inconcebíveis para realizar um método contraceptivo invasivo, irreversível, sem consentimento e de forma coercitiva o que afronta princípios constitucionais, o diploma constitucional e a Lei de Planejamento Familiar.

Na Ação Civil Pública, o MPSP citou a Lei nº 9.263/1966 - Lei de Planejamento Familiar para pleitear a esterilização de Janaína Quirino; contudo, esse mesmo dispositivo legal é cristalino ao coibir a esterilização tubária durante ou logo após o parto. Do mesmo modo, a lei é expressa ao proibir o procedimento como controle demográfico.

Em vista disso, nota-se que primeira falha ocorreu com o ajuizamento da ACP, visto que os fundamentos alegados pelo MPSP violaram a Lei de Planejamento Familiar mencionada pelo próprio autor, já que o procedimento ocorreu durante o parto e sem consentimento de Janaína. O MPSP não tinha legitimidade ativa, pois a ACP não versava sobre tutela direito transindividual ou direito individual indisponível sem prejuízos ao indivíduo. No mesmo raciocínio foi o voto do desembargador Leonel Costa quando se manifestou acerca da apelação interposta pelo Município de Mococa/SP em face da sentença. O desembargador alegou a inadequação da via eleita pelo MPSP, carência da ação, ilegitimidade ativa do MPSP e apontou que a ACP deveria ter sido indeferida em seu ajuizamento.

Os pedidos formulados demonstraram que o MPSP desconsiderou a autonomia de do polo passivo quando pleiteou para que o fosse realizada laqueadura tubária ainda que sem o consentimento de Janaína, sob pena de multa pecuniária, conforme transcrito abaixo:

b) concessão da tutela de urgência para que o requerido, MUNICÍPIO DE MOCOCA, seja obrigado a providenciar em favor de JANAÍNA APARECIDA QUIRINO a laqueadura tubária pleiteada, precedida do indispensável laudo médico, nos termos do artigo 10, inciso II, da Lei nº 9.263/96, devendo fazê-lo mesmo contra a vontade desta, sob pena de multa diária em valor não inferior a R\$500,00 (quinhentos reais). (SÃO

PAULO. Ministério Público do Estado de São Paulo. Ação Civil Pública dos autos nº 1001521-57.2017.8.26.0360, 2ª Promotoria de Justiça Cível de Mococa/SP, 05.10.2017).

No mesmo sentido foi o voto do desembargador relator Paulo Dimas Mascaretti. Primeiramente, o magistrado identificou a legitimidade ativa *ad causam* no Ministério Público; entretanto, o reconheceu que o pedido não poderia ser deferido, pois violou a autonomia de Janaína Quirino, já que quando foi questionada pela assistência social do Município acerca do procedimento de laqueadura tubária, a requerida mostrou-se resistente à sua realização, não voltou para receber orientações, não retornou para ao serviço de saúde e assistência social para essa finalidade e não aderiu ao procedimento. Para este magistrado, não restou evidente o pleno e autônomo consentimento quanto ao procedimento cirúrgico proposto pelo Ministério Público.

O voto do desembargador Bandeira Lins seguiu o mesmo raciocínio. O magistrado asseverou que o pleito ministerial para compelir a esterilização da pessoa contra a sua vontade deveria ser indeferido de imediato, uma vez que o Ministério Público não pediu a recuperação da saúde de Janaína, como o fundamentado no pedido, mas sim requereu a imposição ao Município de mutilar o sistema reprodutor de Janaína, ou seja, ofendendo a integridade física, bem pugnou por sua condução coercitiva para que a cirurgia de esterilização tubária fosse realizada.

O desembargador identificou a tangência do pedido com o verdadeiro objetivo da ação. Na Ação Civil Pública, o *Parquet* arguiu que a laqueadura tubária seria medida eficaz para assegurar o direito à saúde de Janaína Quirino; todavia, desconsiderou a autonomia e liberdade da Requerida. Ao final, o TJSP declarou provimento ao recurso de apelação interposto pelo Município de Mococa/SP.

Além de desprezar a autonomia de Janaína, característica inata do ser humano (Kant, 1980) ao pugnar para que fosse submetida à mutilação de seu aparelho reprodutor, a ação foi ajuizada contra os interesses de Janaína e afrontou a integridade física de Janaína. Esta garantia está prevista no caput do art. 5º, inciso XLIX que assegura a inviolabilidade dos direitos à vida, integridade física. Esse direito foi ameaçado quando a esterilização forçada foi requerida pelo MPSP, pois a esterilização é um procedimento irreversível.

Da análise dos fundamentos inconcebíveis suscitados pelo MPSP, nota-se que a Promotoria não se importou com a tutela do direito à saúde, como alegado inicialmente; ocorre que a esterilização vai contra esse objetivo e é inviável um procedimento irreversível quando existem vários métodos não invasivos, eficazes e reversíveis.

Em razão disso, nota-se que o objetivo real pleiteado foi de controle demográfico, o que é expressamente vedado pela Lei de Planejamento Familiar. Nesse entendimento foi o voto do desembargador Leonel Costa que asseverou que “esterilização compulsória eugênica postulada é vedada pelo Direito Brasileiro, pela Constituição da República e pelas Convenções Internacionais a qual o Brasil aderiu”. Arguiu que a laqueadura pleiteada “[...] trata-se de inadmissível preconceito social contra os menos favorecidos, uma vez que existem alternativas jurídicas disponíveis de assistência social e de orientação de planejamento familiar.”

Ademais, o magistrado aduziu que “Poder-se-ia admitir, em tese, que o pedido seria juridicamente lícito (ou possível, na sistemática do CPC/1973) se a esterilização compulsória da mulher fosse para atender a algum caso de necessidade para salvaguardar sua vida e preservar sua saúde”, o que, no entendimento do desembargador não ocorreu, pois conforme o explicitado no voto “A petição inicial não trouxe qualquer alegação a esse respeito nem veio instruída com alguma prova médica indicativa da urgência e imprescindibilidade da mutilação e esterilização.”

Além de ofender dispositivos jurídicos, os argumentos aduzidos pelo ente ministerial na exposição fática e na fundamentação jurídica revelam juízo de moral e discriminação pela fragilidade social de Janaína e não tutela ao direito à saúde. Nos argumentos, a Promotoria

relacionou a necessidade de esterilização compulsória com a maneira como Janaína vive e a com a condição de marginalizada.

Dessa forma, não resta dúvida de que a complexidade do caso em questão se faz pela colisão de direitos fundamentais e pela discriminação do Poder Público em face de Janaína Quirino, em razão da sua vulnerabilidade social, conforme colacionado abaixo:

[...] a requerida, pessoa hipossuficiente, faz uso abusivo de drogas e já possui cinco filhos. Ao fazer uso contumaz de tais substâncias, levar uma vida desregrada, sem sequer possuir residência fixa e apresentar comportamento de risco, é maior a possibilidade de a requerida contrair doenças venéreas e ter nova gestação indesejada, aumentando a sua prole de forma irresponsável e não planejada. (SÃO PAULO. Ministério Público do Estado de São Paulo. Ação Civil Pública dos autos nº 1001521-57.2017.8.26.0360, 2ª Promotoria de Justiça Cível de Mococa/SP, 05.10.2017).

Nota-se a presença de elementos de juízo de valor moral, como a declaração de que Janaína “levar uma vida desregrada”, o que representa o retorno do julgamento moralista, ultrapassado e regido pelos “bons costumes” (Castro, 2017) em vez da aplicação das legislações vigentes e valorização dos direitos humanos. A dignidade humana independe de quaisquer condições, já que inerente a toda e qualquer pessoa humana, visto que, constitucionalmente, todos são iguais em dignidade e no seu reconhecimento como pessoas, ainda que não se portem de forma igual nas suas relações com seus semelhantes, inclusive consigo mesmos. (Ramos, 2018), essa igualdade se revela de forma absoluta, inclusive para aqueles que cometem as ações mais indignas e infames (Ramos, 1998).

Diante do exame da ACP e dos argumentos suscitados pelos desembargadores ao votarem contrariamente ao pleiteado pelo MPSP, nota-se que o desde o pedido formulado o Estado foi omissivo quanto aos perigos e as violações do procedimento realizado de forma compulsória, corroborando com a ofensa aos direitos fundamentais de Janaína, os princípios de dignidade humana e autonomia e agindo covardemente ao determinar a esterilização em um momento de total fragilidade física da vítima.

A falha maior ocorreu com a omissão do juízo de primeira instância, pois deferiu o questionável pedido de esterilização e deixou de observar a contrariedade da esterilização pleiteada com Lei de Planejamento Familiar e a divergência com os direitos fundamentais.

## 2.2 POSSÍVEIS VIOLAÇÕES DA SENTENÇA

De acordo com Barroso (2007, p.21) Constituição Federal está “[...] no centro do sistema jurídico, de onde irradia sua força normativa, dotada de supremacia formal e material. Funciona, assim, não apenas como parâmetro de validade para a ordem infraconstitucional, mas também como vetor de interpretação de todas as normas do sistema”. Em razão disso as demais legislações, interpretações e aplicações da lei deverão estar em consonância com o diploma constitucional.

No entanto, ao julgar procedente o pedido de esterilização compulsória, o juiz singular desrespeitou esse entendimento, violou os direitos fundamentais, os princípios e a legislação infraconstitucional, bem como a dignidade humana de Janaína Quirino. Ademais, contribuiu para reforçar a ideia de que os direitos humanos são privilégios e que os indivíduos estigmatizados pela sociedade, em razão de sua vulnerabilidade, podem ter seus direitos violados pelo Poder Público.

O título da Constituição Federal que aborda acerca dos direitos e garantias fundamentais, dispôs no artigo 5º, §2º que “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.”. O que significa que, além de observar as legislações pátrias, o Estado deve considerar os tratados internacionais que ratificou; outrossim, possibilita incluir os direitos reprodutivos no rol de direitos e garantia fundamentais.

O Estado Brasileiro aderiu a tratados internacionais que deveriam ter sido respeitados pelo judiciário de Mococa/SP não ter recebido e deferido a ACP; tratados que deveriam ser suficientes para assegurar os direitos de Janaína e protegê-la da sentença que determinou a mutilação de seu aparelho reprodutor de forma involuntária.

Como exemplo, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, ratificada pelo Brasil em 1994 e concretizada através do Decreto nº 1973 de 1º de Agosto de 1996 que ocorreu com o objetivo de prevenir, punir e erradicar todas as formas de violência contra a mulher.

O art. 4º, alínea “b” da referida Convenção, *in verbis*, preleciona que:

Toda mulher tem direito ao reconhecimento, desfrute, exercício e proteção de todos os direitos humanos e liberdades consagrados em todos os instrumentos regionais e internacionais relativos aos direitos humanos. Estes direitos abrangem, entre outros: direitos a que se respeite sua integridade física, mental e moral.” (BRASIL.Decreto-lei nº 1.973 de 1º de Agosto de 1996 que dispõe a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher. Brasília/DF, disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1996/D1973.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/D1973.htm). Acesso em: 01 de out. de 2019.

A Organização das Nações Unidas - ONU através do Comitê para a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres, ao interpretar o artigo 12 da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, se opôs à esterilização forçada (Schulman,2018, conforme o texto abaixo:

Os Estados Partes não devem permitir formas de coerção, como a esterilização sem o consentimento, teste obrigatório de doenças sexualmente transmissíveis ou de gravidez como condições de emprego, pois violam os direitos das mulheres a um consentimento informado e à dignidade (ONU. Comitê para a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres. Vigésima sessão, Recomendação geral n.º 24: artigo)

De acordo com a interpretação da ONU (ONU, 2014) a laqueadura compulsória é uma ofensa à vedação da tortura, à punição degradante, ao tratamento cruel e desumano (Schulman, 2018). Cumpre destacar que o artigo 5º, inciso III da Constituição Federal também proíbe práticas de tortura, punição degradante, tratamento cruel e desumano e esterilização forçada encaixa-se perfeitamente em tratamento cruel e desumano.

Dessa forma, consagra-se a, internacionalmente, a tutela dos direitos reprodutivos, o planejamento familiar, autonomia e integridade ao corpo, a fertilidade, livre escolha de ter ou de não ter filhos e a delimitação a quantidade de filhos que pretende ter e, de forma expressa, a vedação legal à laqueadura involuntária, independente do motivo.

Constranger alguém à intervenção cirúrgica, ainda com a alegação de interesse do paciente exige a máxima cautela (Schulman, 2018); desde a possibilidade da esterilização, constata-se elevados índices de arrependimento decorrentes da laqueadura tubária (Barbosa,

L.F., Leite, I.C., & Noronha, M.F.2009); o que representa não só uma grave questão médica, já que, em regra, o procedimento é irreversível, mas abarca a questão social. Pesquisas apontaram que os motivos para o arrependimento incluem idade jovem no momento da cirurgia, mudança de parceiro e perda ou deficiência de um filho (Jayakrishnan, & Baheti, 2011; Tan, & Loh, 2010; Schepens, Mol, Wiegerinck, Houterman, & Koks, 2011).

Além de atuar contrário ao entendimento internacional, o juízo de primeira instância violou os direitos fundamentais e dignidade humana de Janaína assegurados na Constituição Federal. A mutilação do aparelho reprodutor ofendeu sua integridade física, desrespeitou sua liberdade individual, não concedeu devida ampla defesa e contraditório, direitos previstos na Carta Magna; outrossim, foi prática semelhante ao tratamento cruel e desumano que é proibido pela Constituição Federal.

Desde o princípio nota-se que Janaína Quirino foi deslegitimada de sua titularidade de sujeito de direito e teve desconsiderada a sua autonomia e dignidade humana, características que são inerentes a sua existência (Kant, 1980); tratada como um objeto à disposição do Estado, sem liberdade individual, passível de ter sua dignidade humana ofendida em virtude de sua condição de vulnerabilidade por ser mulher, negra, pobre e dependente química.

A dependência química de Janaína, bem como ser de baixa classe social e já possuir filhos não permite que o Estado, através do Judiciário, interfira em sua liberdade individual, tampouco que use se seu poder coercitivo para compeli-la a fazer algo involuntariamente. Os direitos humanos estão acima de qualquer forma de poder e a dignidade humana prevalecem diante de todas as normas (KANT, 1980); outrossim deve prevalecer a autonomia individual, igualdade e titularidade universal dos direitos humanos,

O sistema internacional de proteção dos direitos humanos inseriu o indivíduo em como titular de direito internacional público capaz de pleitear em esfera que antes era reservada apenas aos Estados (Piovesan, 2013); ademais, incluiu a mulher no centro da proteção internacional de Direitos. O jurista André Ramos, (2018, p. 42), leciona que “os Direitos Humanos são inalienáveis, indisponíveis, irrenunciáveis e inerentes a todos os seres humanos”. Consigna que não pode o Poder Público violar a autonomia de alguém, tampouco requerer sua violação, pois é de sua responsabilidade assegurar a liberdade individual e os demais direitos fundamentais.

Ao julgar procedente os pedidos constantes na aludida ACP e submeter Janaína Quirino, sem sua manifestação, defesa, consentimento violando direitos fundamentais e direitos infralegais, a um procedimento de esterilização compulsória, a justiça monocrática, além de reforçar a ideia de que direitos humanos é privilégio, revigorou a ideia de dominação do corpo feminino que também se materializa em outro desafio.

Na sentença, o juiz singular utilizou o argumento do direito à saúde e mencionaram a Lei de Planejamento Familiar como forma de assegurar essa garanta, já que a Lei prevê a possibilidade da esterilização. No entanto, esse mesmo texto legal é expresso ao coibir a laqueadura no período de parto; de mesma forma, é cristalina ao vedar o procedimento como controle demográfico, o que demonstra que o desde o recebimento do pedido formulado pelo MPSP, o Estado foi omissivo quanto aos riscos do procedimento realizado de forma não consensual, contribuindo com a lesão aos direitos fundamentais de Janaína e aproveitando para realizá-lo em um momento de total fragilidade física e inconsciência da vítima.

Ainda com a inobservância dessa previsão legal o judiciário de Mococa/SP determinou a esterilização e de forma não consensual; sendo assim, atuou contrariando a lei e de forma consciente, haja vista que a lei é clara quanto às vedações da realização da laqueadura.

A determinar a mutilação do sistema reprodutor de Janaína, o juízo singular também violou as legislações pátrias, desconsiderando vários direitos fundamentais instituídos no Estado Democrático brasileiro relacionados à integridade física de Janaína, tendo em vista que a laqueadura tubária, em regra, é irreversível (Fontenele; Tanaka, 2014).



A laqueadura é permitida no Brasil, todavia exige que a interessada preencha os requisitos legais, o que não foi o caso. Em vista disso, resta evidente que esterilização realizada em desconformidade legal teve como objetivo o controle demográfico e redução de pessoas estigmatizadas socialmente. Janaína foi vítima da arbitrariedade do Estado que atuou com discriminação por ela ser mulher, pobre, negra e dependente química; pertencente a um grupo marginalizado pela sociedade e pelo próprio Estado Democrático, mas que em vez de promover desenvolvimento, proteger e assegurar os direitos fundamentais desses indivíduos optou para seu extermínio.

Ressalta-se que o Judiciário atuou de forma contrária a previsão legal em virtude da vulnerabilidade social Janaína pela fragilidade em que estava, pois o procedimento ocorreu durante o parto. Se o controle demográfico não fosse o verdadeiro objetivo, o procedimento teria ocorrido em conformidade legal e oportunizado, no mínimo, ampla defesa, contraditório e nomeado a Defensoria Pública do Município.

Ao examinar a ação civil pública, a sentença e o acórdão, documentos disponibilizados na *internet*, dos autos nº 1001521- 57.2017.8.26.0360, nota-se a ausência de manifestação de defesa e consentimento de Janaína. Conforme o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo – TJSP não constam aos autos nenhuma manifestação de Janaína solicitando ou concordando com a esterilização; os desembargadores alegam que após os relatórios enviados pela Assistência foi observado que Janaína não tinha pleno discernimento nem autônomo conhecimento acerca da laqueadura.

De acordo com relatório informativo do CREAS Centro de Referência Especializado de Assistência Social do Município de Mococa, ao final do ano de 2016 ela teria recebido orientações quanto ao procedimento, sendo agendados exames médicos para tanto; em 23/01/2017, compareceu ela ao CAPS-AD, retirando todos os pedidos de exames já agendados, tendo sido orientada a ir ao PPA procurar a enfermeira responsável pela “rede cegonha”, para orientá-la e procurar a referência adequada dentro do serviço; após esta data, não mais procurou o serviço de saúde para essa finalidade, não sendo observada a sua adesão ao procedimento cirúrgico (v. fls. 09/10). Procurada em março de 2017, Janaína Aparecida já não sabia se havia dado início ao processo para se submeter à laqueadura, dando conta que não fez mais qualquer contato com o sistema de saúde; na oportunidade até teria manifestado interesse em realizar a esterilização (v. fls. 11/12). Já no curso deste feito, quando já havia sido deferida a antecipação da tutela de urgência a fls. 30/31, ela foi procurada pela enfermeira responsável da “rede cegonha” da Municipalidade de Mococa, tendo sido encontrada desnutrida, com aparência descuidada e de falta de higiene, relatando uso de álcool diário; e, agendada consulta ginecológica no dia 31/07/2017, deixou de comparecer (fl. 46). (TJSP. Apelação nº 1001521-57.2017.8.26.0360. 8ª Câmara de Direito Público. Rel. Paulo Dimas Mascaretti. DJe: 25/05/2018).

A seguir, trecho da sentença que julga procedente o pedido ministerial e revela que a vítima não apresentou peça contestatória que possibilitaria sua manifestação em relação à laqueadura tubária:

“Note-se que os requeridos são revéis, uma vez que deixaram de apresentar contestação no prazo legal e, embora não seja possível aplicar-lhes os efeitos da revelia, por se estar diante de direito indisponível, a presente demanda há de ser julgada PROCEDENTE. Com efeito, os documentos médicos carreados nos autos dão conta de que, inquestionavelmente, JANAÍNA APARECIDA QUIRINO necessita do tratamento ora solicitado e a ausência no seu fornecimento poderá acarretar sérios riscos à sua saúde. Ademais, a obrigação das pessoas políticas assegurarem a efetividade do direito à saúde do cidadão é inquestionável e encontra fundamento em diversos diplomas legais.” (SÃO PAULO. Sentença dos autos nº 1001521-57.2017.8.26.0360, 2ª Vara Cível de Mococa/SP, 05.10.2017).

Em sede recursal, o desembargador Leonel Costa votou pela procedência do recurso de apelação e reforma da sentença; no voto, o magistrado alegou a ausência de peça defensiva e declarações realizar a laqueadura quando consultada pela assistência social do Município. Esses fatos constatarem que a autonomia de Janaína foi ignorada pelo membro do Ministério Público do Estado de São Paulo. Ademais, consignou que a inexistência de urgência da cirurgia, bem como interesse da Requerida, conforme ilustrado a seguir:

A petição inicial não trouxe qualquer alegação a esse respeito nem veio instruída com alguma prova médica indicativa da urgência e imprescindibilidade da mutilação e esterilização. Ao contrário, o inusitado e inédito pedido veio acompanhando de um ofício da Assistência Social local indicando o desinteresse da corré Janaína em fazer a laqueadura (Q s. 09/10) e mais um relatório do Departamento Municipal de Saúde, subscrito por uma enfermeira e duas agentes comunitárias de saúde (Q s. 11 e 12), que sugeriram que a senhora Janaína teria manifestado algum interesse em fazer a laqueadura. Instrui a inicial, também, um laudo de assistente social que apontaria as condições modestas da família. (TJSP. Apelação nº 1001521-57.2017.8.26.0360. 8ª Câmara de Direito Público. Rel. Paulo Dimas Mascaretti. DJe: 25/05/2018).

O Poder Público, inicialmente, pouco se importou com o psicológico e voluntariedade de Janaína Quirino ao pleitear, deferir e realizar a esterilização compulsória. O Município de Mococa foi constrangido a submeter Janaína à laqueadura tubária sob pena de multa pecuniária. Diante dessa imposição, Janaína foi subjugada e subordinada ao profundo esquecimento de sua liberdade individual; foi sujeita a completa submissão do Poder Público, o que é inadmissível no atual Estado Democrático. Esta arbitrariedade retira de Janaína “[...] toda e qualquer liberdade de agir, de falar e quase de pensar” (Boétie, 2006).

De acordo com as lições de Kant (1980, p. 112) o princípio da liberdade é um direito inerente ao ser humano e pertencente a todas as pessoas sem discriminação. Como já explicitado, o atual plano internacional de Direitos Humanos abarcou o indivíduo como titular da dignidade humana, sobretudo assegurando a autonomia e titularidade da mulher. Posto isso, ao sugerir qualquer procedimento e diante de qualquer situação, o consentimento para a realização é imprescindível. A mulher tem a autonomia de optar o que deseja ou não fazer com seu corpo, se deseja ou não se submeter a um método contraceptivo irreversível como a esterilização, e se quiser, que o procedimento seja realizado em conformidade com o dispositivo legal, em observância aos pressupostos exigidos.

Ao submeter Janaína à esterilização compulsória o Poder Público que, inicialmente, alegou que a laqueadura iria assegurar a saúde dessa mulher, na realidade, a excluiu do plano internacional de proteção; ademais, desrespeitou a universalidade dos direitos humanos característica titular de todas as pessoas que (SARLET, 2010).

Em razão da vulnerabilidade e marginalização social de Janaína, foi desconsiderada a sua condição de ser humano e de sua titularidade de sujeito de direito possuidora de liberdade individual. Janaína, assim como qualquer outro indivíduo, tinha a autonomia para ao menos consentir o que fazer com seu corpo e assim como qualquer outra mulher, independente de condição social. A vítima tinha liberdade de optar ou não por um método contraceptivo; todavia não teve escolha e diferente do que a lei dispõe, não foi considerada como uma pessoa com fim em si mesmo (Kant, 1980), foi submetida, unicamente, à vontade do Estado.

Em consonância com este ensaio, no acórdão, o juízo de segunda instância deu procedência à apelação manejada pelo Município; uma das fundamentações suscitadas pelo TJSP foi a ausência de manifestação de interesse de Janaína o que demonstra que a sentença atuou ofendendo a autonomia e consentimento da Requerida.

Por fim, mais uma evidência de que o Poder Público violou os direitos fundamentais de Janaína em razão de sua vulnerabilidade social é que a mencionada Lei de Planejamento

apresenta outros métodos contraceptivos eficazes, reversíveis e que poderiam ter sido apresentados à Janaína de forma que não ofendesse sua autonomia e integridade física.

Após o exame das petições que compõe os autos disponibilizados na internet, consistentes na peça vestibular, sentença e o acórdão, foi observado que o procedimento ocorreu com ofensa aos direitos fundamentais, infralegais e de acesso à justiça.

A problemática não consiste na possibilidade ou não da laqueadura tubárias, mas em como a esterilização foi pleiteada e como o procedimento, realizado de forma coercitiva, está em divergência aos direitos humanos e as regras.

Mais uma violação ocorreu quando o Poder Público não oportunizou a devida ampla defesa e contraditório à Janaína Quirino, uma vez que nos autos não consta manifestação de defesa nem registro elaborado por Janaína demonstrando interesse ou registro escrito autorizando a esterilização. A fim de assegurar o devido processo legal, o art. 5º, inciso LV da Constituição Federal e o art. 7º Código de Processo Civil dispõe acerca do dever de proporcionar às partes de um processo a ampla defesa e o contraditório para evitar decisões surpresas (STRECK; RAATZ; DIETRICH, 2017); outrossim, essas legislações destacam a necessidade de que as decisões judiciais sejam motivadas.

No entanto, Janaína não teve seu direito de ser ouvida, pois o juiz de primeiro grau deferiu a medida liminar, bem como julgou antecipadamente os pedidos do Ministério Público de São Paulo.

Posterior ao deferimento da decisão que determinou a esterilização compulsória, a assistência médica e social foi acionada; após examinarem Janaína para que realizassem a laqueadura, uma nova gestação foi descoberta. Diante disso, o Município aguardou que ela desse à luz para proceder a esterilização; aproveitando da fragilidade de Janaína, a esterilização foi realizada no momento do parto, algo que, como já explicitado, é expressamente vedado.

Como foi demonstrado, em sede recursal, o entendimento foi completamente diverso ao da sentença e harmônico ao objetivo do presente artigo.

O Colegiado considerou que a esterilização compulsória como medida ilícita sob o ponto de vista do ordenamento jurídico pátrio, devendo ser assegurado o livre exercício do planejamento familiar. Ainda asseverou que “no nosso ordenamento jurídico não se pode admitir a chamada esterilização compulsória, ou seja, nenhuma pessoa poderá ser obrigada a se submeter a esterilização, uma vez que se trata de procedimento médico invasivo, que lesa a integridade física de forma irreversível.”

Na declaração de voto do desembargador Leonel Costa, o magistrado votou pela reforma da sentença e procedência total do recurso de apelação manejado pelo Município. Em sua fundamentação jurídica, o desembargador aduziu que o Ministério Público pode, excepcionalmente, atuar na tutela de direitos individuais para a proteção de direito indisponível, o que não ocorreu no caso de Janaína Quirino, pois teve seus direitos fundamentais violados ao ter seu aparelho reprodutor mutilado sem o seu consentimento, portanto o juiz não deveria ter recebido a ação, tampouco dado procedência.

Além das normas internacionais e constitucionais, o Poder Público também violou a Lei nº 9.263/1996 - Lei de Planejamento Familiar que regulamentou o art. 226 §7º da Constituição Federal. A legislação instituiu o planejamento familiar como um direito de todos os cidadãos que será realizado com a livre decisão do casal incumbindo ao Estado a promoção e desenvolvimento desse instituto com óbice a qualquer forma coercitiva de sua aplicação através das instituições oficiais ou privadas.

Os artigos 2º e 3º da Lei nº 9.263/1996 consignam que o planejamento familiar é instituto que assiste à regulação da fecundidade e promove igualdade de direitos e deveres de sua constituição, limitação ou aumento da prole, seja pela mulher, pelo homem ou pelo casal com um objetivo de atendimento global e integral à saúde.

O parágrafo único, do art. 2º proíbe expressamente que os métodos previstos pela Lei de Planejamento Familiar, como a laqueadura tubária, sejam utilizados para qualquer tipo de controle demográfico.

Art. 2º Para fins desta Lei, entende-se planejamento familiar como o conjunto de ações de regulação da fecundidade que garanta direitos iguais de constituição, limitação ou aumento da prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal.

Parágrafo único - É proibida a utilização das ações a que se refere o caput para qualquer tipo de controle demográfico.

O artigo 9º dessa legislação preconiza que “Para o exercício do direito ao planejamento familiar, serão oferecidos todos os métodos e técnicas de concepção e contracepção cientificamente aceitos e que não coloquem em risco a vida e a saúde das pessoas, garantida a liberdade de opção.”

Em vista disso a Lei de Planejamento Familiar instituiu requisitos para realizar a esterilização voluntária. *In verbis*:

Art. 10. Somente é permitida a esterilização voluntária nas seguintes situações:

I - em homens e mulheres com capacidade civil plena e maiores de vinte e cinco anos de idade ou, pelo menos, com dois filhos vivos, desde que observado o prazo mínimo de sessenta dias entre a manifestação da vontade e o ato cirúrgico, período no qual será propiciado à pessoa interessada acesso a serviço de regulação da fecundidade, incluindo aconselhamento por equipe multidisciplinar, visando desencorajar a esterilização precoce;

II - risco à vida ou à saúde da mulher ou do futuro concepto, testemunhado em relatório escrito e assinado por dois médicos.

Com escopo de realizar um procedimento seguro e assegurar o consentimento do indivíduo, o § 1º do referido artigo preleciona que “É condição para que se realize a esterilização o registro de expressa manifestação da vontade em documento escrito e firmado, após a informação a respeito dos riscos da cirurgia, possíveis efeitos colaterais, dificuldades de sua reversão e opções de contracepção reversíveis existentes.” Com o mesmo objetivo o §2º veda que a esterilização feminina ocorra durante os períodos de parto ou aborto, salvo de comprovada necessidade, por cesarianas contínuas anteriormente.

Em seguida, no mesmo sentido, o §3º da Lei de Planejamento familiar expressa que será desconsiderada a manifestação da vontade da pessoa quando ocorrer “[...] alterações na capacidade de discernimento por influência de álcool, drogas, estados emocionais alterados ou incapacidade mental temporária ou permanente.”

Dentre os objetivos e pressupostos mencionados na Lei, destaca-se a necessidade do consentimento do paciente manifestado por escrito, acompanhamento de equipe multidisciplinar e laudo assinado por dois médicos; tudo isso para assegurar um procedimento seguro e em com respeito aos direitos fundamentais do interessado à esterilização voluntária.

Os requisitos para realizar a laqueadura, bem como os procedimentos preparatórios previstos na Lei nº 9.263/1966 são regras.

Regras são normas que, sempre, ou só podem ser cumpridas ou não cumpridas. Se uma regra vale, é ordenado fazer exatamente aquilo que ela pede, não mais e não menos. Regras contêm, com isso, determinações no quadro do fática e juridicamente possível. Elas são, portanto, mandamentos definitivos. A forma de aplicação de regras mas não é ponderação, senão a subsunção. (Alexy, p. 75, 1999).

Da análise dos autos, observa-se que a decisão do juiz singular contrariou as legislações pátrias e internacionais, retirando vários direitos instituídos no Estado Democrático brasileiro, e lesando a integridade física de Janaína de forma irreversível.

Ainda que tivesse manifestação expressa, o consentimento deve ser problematizado ante os diversos fatores que conduzem a optar pela esterilização (Barroso, 1984.), entre ela as pressões sociais e profissionais. No âmbito social, conforme leciona Heleith Saffioti, as mulheres são mais expostas às pressões sociais, profissionais e estéticas, ao passo que também é conduzida para que exerça a maternidade em meio a tantas pressões, (Saffioti, 1978); ao mesmo tempo, no mercado de trabalho, evita-se a mulher casada com filhos muito novos (Saffioti, 1984).

Diante das condições de Janaína, seria mais viável aplicação da regra da proporcionalidade o que verdadeiramente insurgiria em menos limitação de direitos fundamentais. (Silva, 2002); poderia o Poder Público ter oferecido amparo ambulatorial, já que Sistema Único de Saúde - SUS dispõe de vários outros métodos contraceptivos eficazes.

### **3. ESTERILIZAÇÃO COM OBJETIVO DE CONTROLE DEMOGRÁFICO**

O Ministério Público do Estado de São Paulo fundamentou o ajuizamento da Ação Civil Pública nº 1001521- 57.2017.8.26.0360 que afrontou o direito à dignidade, saúde e planejamento familiar no sentido que a laqueadura tubária seria uma forma de garantir esses direitos e mencionou o previsto no artigo 1º da Lei nº 9. 263 de 1966 que dispõe que o “planejamento familiar é direito do cidadão”. Ademais, citou art. 196 da Constituição Federal que preleciona que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Entretanto, os argumentos suscitados na Ação Civil Pública nº 1001521-57.2017.8.26.0360 são nitidamente contraditórios, razão pela qual se demonstra que o verdadeiro objetivo da ação não foi a tutela da saúde de Janaína, mas sim a extermínio da pobreza e utilização da esterilização como forma de controle de natalidade.

O próprio Ministério Público disse que o direito à saúde é indisponível e que “[...] está intimamente relacionado à dignidade da pessoa humana e à própria vida.”; contudo a mesma ação que arguiu o direito à saúde e dignidade humana, utilizou de mecanismos coercitivos e cruéis para realizar a mutilação do aparelho reprodutor de Janaína Quirino violando a autonomia, dignidade humana e integridade física, já que a laqueadura tubária é, à rigor, irreversível.

Ao pleitear para que o Município de Mococa realizasse a esterilização, o MPSP requereu que o procedimento ocorresse ainda que de forma coercitiva, com dispensa de laudo médico e sob pena de multa diária no ente municipal, conforme transcrito abaixo:

A concessão da tutela de urgência para que o requerido, MUNICÍPIO DE MOCOCA, seja obrigado a providenciar em favor de JANAÍNA APARECIDA QUIRINO a laqueadura tubária pleiteada, precedida do indispensável laudo médico, nos termos do artigo 10, inciso II, da Lei nº 9.263/96, devendo fazê-lo mesmo contra a vontade desta, sob pena de multa diária em valor não inferior a R\$500,00 (quinhentos reais). (SÃO PAULO. Ministério Público do Estado de São Paulo. Ação Civil Pública dos autos nº 1001521-57.2017.8.26.0360, 2ª Promotoria de Justiça Cível de Mococa/SP, 05.10.2017).

A esterilização pugnada para ser realizada mesmo sem consentimento e com dispensa de laudo médico é contraditório ao fundamento de direito à saúde, conforme alegado inicialmente pelo MPSP. O uso de medida coercitiva, bem como a desconsideração da autonomia e consentimento da Requerida evidenciam que o não houve zelo por seus direitos fundamentais.

Em consonância com a interpretação de que a esterilização foi realizada com fim de controle demográfico, foi o voto do desembargador Paulo Dimas Mascaretti.

O pedido é de esterilização compulsória eugênica ou demográfica, contra a vontade da parte, tendo por fundamento jurídico sua pobreza, eventual dependência química e o entendimento pessoal do d. Promotor de Justiça de que é caso de necessária esterilização por laqueadura, a ser feita pelo Município, que tem obrigação de prestar o serviço de saúde. (TJSP. Apelação nº 1001521-57.2017.8.26.0360. 8ª Câmara de Direito Público. Rel. Paulo Dimas Mascaretti. DJe: 25/05/2018.)

Hodiernamente, o Sistema Único de Saúde – SUS disponibiliza o Plano de Saúde da Família e oferece o Planejamento Familiar que permite uso de métodos contraceptivos diversos, tal como a laqueadura tubária; todavia, o procedimento deve preencher os requisitos legais, tais como consentimento e não ser realizado durante ou logo após o parto, o oposto do ocorreu no caso de Janaína.

O caput do artigo 2º da Lei nº 9.263 de 1966 – Lei de Planejamento Familiar é cristalino ao coibir que “é proibida a utilização das ações a que se refere o caput para qualquer tipo de controle demográfico”. O artigo 10, §2º do mesmo dispositivo legal assevera que “é vedada a esterilização cirúrgica em mulher durante os períodos de parto ou aborto, exceto nos casos de comprovada necessidade, por cesarianas sucessivas anteriores”.

A Lei nº 9.263 de 1966 autoriza a realização da esterilização e regulamenta o procedimento; contudo, veda expressamente que seja realizada com objetivo de controle demográfico, o que evidentemente ocorreu como Janaína Quirino, pois o procedimento ocorreu de forma diversa à prevista na Lei e claramente o juízo de Mococa tinha o discernimento dessa divergência, porém se omitiu e, de forma desumana, determinou a mutilação do sistema reprodutor de Janaína.

Ao violar a dignidade de Janaína, o Poder Público mantém o senso comum de que a defesa e gozo dos direitos humanos são privilégios daqueles inseridos em um padrão aceitável, do qual Janaína não faz parte por ser negra, pobre e dependente química.

Como já mencionado, a dignidade humana é inerente e intrínseca ao homem e esse valor intrínseco, conforme leciona Daniel Sarmiento (p. 111, 2016) “[...] tem sido invocado contra legitimidade da tortura e de punições que recaiam sobre o corpo das pessoas.” Assim o Poder Público deveria ter atuado, e não de forma contrária à garantia dos direitos fundamentais.

Ingo W. Sarlet (2010. p. 256), por exemplo, leciona que um dos motivos que dificultam a eficácia da dignidade é falta de ações de implementação do Poder Público. Além disso, a hermenêutica dos juristas também inviabiliza à concretização dos direitos fundamentais, pois muitos ainda estão estagnados em uma filosofia antiquada que, por vezes, considera os direitos humanos como privilégio. Desta forma, deve-se substituir tal forma de pensar por interpretações mais solidárias e que abarcam todos os indivíduos sem distinção. Posto isso, o notável jurista considera que o Estado deve promover formas a efetividade dos direitos humanos enquanto garantidor do Estado Democrático de Direito, bem como não agir contra a universalidade da dignidade humana, como ocorreu no presente caso em estudo.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o exame das petições disponíveis dos autos nº 1001521-57.2017.8.26.0360, observa-se um pequeno exemplo, mas que se multiplica, fragilidade daqueles que estão à margem da sociedade quanto ao acesso à justiça e seu reconhecimento como titulares de dignidade humana. A ideia de que a os direitos humanos são privilégios resiste não só no senso comum, mas também em algumas interpretações e na aplicação do direito pelo Poder Judiciário, como ocorreu no caso apresentado. Esse pensamento corrobora para a discriminação dos negros, pobres, dependentes químicos, deficientes e outros indivíduos considerados como vulneráveis continuam sendo marginalizados e passível de ter seus direitos humanos violados pelo próprio Estado.

Tanto Ação Civil Pública pleiteada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, como a sentença proferida pelo juízo singular de Mococa/SP não estavam em consonância com a aplicação das regras constitucionais e infraconstitucionais, bem com afrontaram princípios e violaram os direitos fundamentais de Janaína Quirino em razão da vulnerabilidade social.

Ao interpor recurso de apelação, o Município atuou em defesa da integridade do ordenamento jurídico brasileiro, do mesmo modo como ocorreu quando Tribunal de Justiça de São Paulo deu provimento ao aludido recurso, ainda que já houvesse ocorrido a esterilização. Da observância desse caso, nota-se a necessidade da valorização da dignidade humana e o reconhecimento da universalidade desse superprincípio pelo Estado Brasileiro.

Da bioética principialista, a partir dos pilares da autonomia, justiça, não malevolência e benefício, compreende-se que ter direito a um benefício não justifica a realização de um procedimento médico (Cook, 2000). É imprescindível juízo de ponderação e relacionar liberdade e proteção antes da prescrição, realização e determinação de uma intervenção. Entretanto, mesmo na ponderação muito há de se pensar para saber se esta poderia ir contra a direitos e à dignidade humana.

## REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Colisão de direitos fundamentais no Estado de direito democrático**. Tradutor: Luís Afonso Heck. Revista de Direito Administrativo. Rio de Janeiro, v. 217, jul./set., p. 67-79, 1999.

BARBOSA, L.F., Leite, I.C., & Noronha, M.F. **Arrependimento após a esterilização feminina no Brasil**. *Revista Brasileira de Saúde Materno Infantil*. Recife, vol. 09, p. 179-188. 2009. Disponível em: <https://revistainterdisciplinar.uninovafapi.edu.br/index.php/revinter/article/view/190>. Acesso em: 14 de out. de 2019.

BARROSO, Carmen. **Esterilização feminina: liberdade e opressão**. Rev. Saúde Pública [online]. 1984, vol.18, n.2, pp.170-180. ISSN 0034-8910. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/S0034-89101984000200009>. Acesso em: 12 de out. de 2019.

BARROSO, Luís Roberto. **Neoconstitucionalismo e constitucionalização do direito: o triunfo tardio do direito constitucional no Brasil**. Revista Eletrônica sobre a Reforma do Estado (RERE) - Instituto Brasileiro de Direito Público. Salvador, n. 9, p. 1-53, mar.-abr.-maio, 2007. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/43618>. Acesso em: 15 de out. de 2019.

BOÉTIE, Étienne de La. **Discurso sobre a servidão voluntária**. Disponível em: <http://www.miniweb.com.br/biblioteca/Artigos/servidaovoluntaria.pdf>. Acesso em: 01 de out. de 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Presidência da República. 05 de outubro de 1988. Brasília, DF.

BRASIL. **Decreto-lei nº 1.973 de 1º de Agosto de 1996 que dispõe a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher. Brasília/DF**. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1996/D1973.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/D1973.htm). Acesso em: 01 de out. de 2019.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação nº 1001521-57.2017.8.26.0360**. 8ª Câmara de Direito Público. Rel. Paulo Dimas Mascaretti. DJe: 25/05/2018). Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br>. CASTRO, Thamís Dalsenter **Viveiros de. Bons costumes no direito civil brasileiro**. São Paulo: Almedina, 2017.

COOK, Rebecca; Dickens Bernard. **Voluntary and involuntary sterilization: denials and abuses of rights**. *International Journal of Gynaecology and Obstetrics*. v. 68. p. 61–67., 2000. Disponível em: [https://obgyn.onlinelibrary.wiley.com/doi/abs/10.1016/S0020-7292\(99\)00193-9](https://obgyn.onlinelibrary.wiley.com/doi/abs/10.1016/S0020-7292(99)00193-9) Acesso em: 15 de out. de 2019.

FONTENELE, Claudia Valença; Tanaka, Ana Cristina d'Andretta. **O fio cirúrgico da laqueadura é tão pesado!: laqueadura e novas tecnologias reprodutivas**. 560 *Saúde Soc*. São Paulo, v.23, n.2, p.558-571, 2014. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/sausoc/v23n2/0104-1290-sausoc-23-2-0558.pdf> Acesso em: 15 de out. de 2019.

JAYAKRISHNAN, K., & Baheti, S.N. **Laparoscopic tubal sterilization reversal and fertility outcomes**. *Journal of Human Reproductive Sciences*, vol. 4, 125–129. 2011. Disponível em: <http://www.jhrsonline.org/article.asp?issn=0974-1208;year=2011;volume=4;issue=3;spage=125;epage=129;aulast=Jayakrishnan>. Acesso em: 15 de out. de 2019

KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. In: Os Pensadores – Kant (II), Tradução: Paulo Quintela. São Paulo: Abril Cultural, 1980.

BRASIL.Lei nº 9.263/1966, de 12 de janeiro de 1996. D.O.U. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9263.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9263.htm)>. Acesso em: 30 jul. 2018.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 14. ed., rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2013.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. 5. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

SAFFIOTI, Heleieth. **A Mulher na Sociedade de Classes: mito e realidade**. Petrópolis: Vozes, 1976.

SAFFIOTI, Heleieth. **Mulher Brasileira: Opressão e Exploração**. Rio de Janeiro: Achiamé, 1984.



SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 3ª ed., rev., atual. e ampl., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

SARMENTO, Daniel. Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologia. 2ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

SCHEPENS, J.J., Mol, B.W., Wiegerinck, M.A., Houterman, S., & Koks, C.A. **Pregnancy outcomes and prognostic factors from tubal sterilization reversal by sutureless laparoscopic re-anastomosis: a retrospective cohort study**. *Human Reproduction*, 26, 354-9. 2011. Disponível em: <https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pubmed/21115505>. Acesso em: 15 de out. de 2019.

SCHULMAN, Gabriel. **Esterilização Forçada, Incapacidade Civil e Caso Janaína: “não é segurando as asas que ajuda um pássaro a voar”**. REDES – REVISTA ELETRÔNICA DIREITO E SOCIEDADE, v. 6, p.1 2018.

SCHULMAN, Gabriel. **Consentimento para atos na saúde à luz da convenção de direitos da pessoa com deficiência: da discriminação ao empoderamento**. In: BARBOZA, Heloisa Helena; MENDONÇA, Bruna Lima; ALMEIDA Jr., Vitor Azevedo. (Org.) *O Código Civil e o Estatuto da Pessoa com deficiência*. 1º ed. Rio de Janeiro: Processo, v. p 271-297, 2017.

SILVA, José Afonso. **A Dignidade da Pessoa Humana como Valor Supremo da Democracia**. In: *Revista do Direito Administrativo*, vol. 212, Abr-jun, 1998. Rio de Janeiro: Renovar, p. 93. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/47169>. Acesso em: 12 de out. de 2019.

SILVA, Virgílio Afonso. **O proporcional e o razoável**. *Revista dos Tribunais*, v. 798, p. 23-50, 2002. Disponível em: <https://constituicao.direito.usp.br/wp-content/uploads/2002-RT798-Proporcionalidade.pdf>. Acesso em: 15 de out. de 2019.

STRECK, Lenio Luiz; RAATZ, Igor; DIETRICH, Willian Galle. **O que o processo civil precise aprender com a linguagem?** *Revista Brasileira de Direito*. Passo Fundo, v. 13, n. 2, p. 317-335, mai. – ago. 2017.

SOUZA, Rodrigo Telles de Souza. **A distinção entre regras e princípios e a derrotabilidade das normas de direitos fundamentais**. *Boletim Científico ESMPU*, Brasília, a. 10 – n. 34, p. 11-35 – jan./jun. 2011.

TAN, H.H., & Loh, S.F. **Microsurgical Reversal of Sterilisation – Is This Still Clinically Relevant Today?** *Annals Academy of Medicine Singapore*, 39, 22-6. 2010. Disponível em: <https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pubmed/20126810>. Acesso em: 15 de out. 2019.

UNITED NATIONS. Who. **Eliminating forced, coercive and otherwise involuntary sterilization. An interagency statement**. World Health Organization: Genebra, 2014. p. 5. Disponível em: [https://www.unaids.org/sites/default/files/media\\_asset/201405\\_sterilization\\_en.pdf](https://www.unaids.org/sites/default/files/media_asset/201405_sterilization_en.pdf). Acesso em: 15 de out. de 2019.